



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGAIDA

NÚMERO: 15/2023

OBJETO: REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.030706/2022-57

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL no 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de autorização ferroviária, protocolado pela sociedade empresária Morro do Pilar Minerais S.A., com fulcro na Lei 14.273/2021, e na Resolução 5.987/2022, visando a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os Municípios Morro do Pilar/MG e Nova Era/MG, com extensão estimada de 100 km (cem quilômetros), por um prazo de 90 (noventa) anos.

2. DOS FATOS

2.1. O Requerimento de Autorização S/N foi protocolado em 18 de novembro de 2021 no Ministério dos Transportes - MTrans, designado anteriormente como Ministério da Infraestrutura - MInfra, que encaminhou a documentação relativa ao Requerimento de Autorização Ferroviária, com fulcro nas disposições constantes da [Medida Provisória nº 1.065](#), de 30 de agosto de 2021, solicitando a autorização da construção e exploração da estrada de ferro pela empresa Morro do Pilar Minerais S.A.

2.2. Em face da promulgação da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), denominada "Lei das Ferrovias", foi instituído novo regime regulatório de autorização voltado à exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga em regime de direito privado, a ser formalizado através de Contrato de Adesão, e a atribuição da análise dos requerimentos e deliberação acerca da outorga se tornou competência da ANTT.

2.3. Com o término da vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, e o início da vigência da Lei nº 14.273, de 2021, em 6 de fevereiro de 2022, o Ministério dos Transportes remeteu o referido processo à ANTT, em 5 de abril de 2022 (SEI nº10688158) para as devidas tratativas visando a continuidade da tramitação processual, conforme atribuído à Agência pela nova Lei, tendo sido instruído para esse fim, na ANTT, o Processo Administrativo SEI nº 50500.030706/2022-57.

2.4. Em 16 de novembro de 2022, foi disponibilizado no acervo de legislações da Agência, o ANTTlegis, o [Aviso de Requerimento](#). Nesse ato, esta Agência declara que "conheceu o requerimento da empresa Morro do Pilar Minerais S.A., CNPJ nº 12.057.510/0001-84, para fins de obtenção de outorga por autorização para construção e exploração de ferrovia localizada entre os municípios de Morro do Pilar/MG e Nova Era/MG, com extensão estimada de 85 km (oitenta e cinco quilômetros), pelo prazo de 90 anos, nos termos do Processo Administrativo SEI nº 50500.030706/2022-57", nos termos do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.5. Relativamente à compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário, esta Agência solicitou ao MTrans manifestação por intermédio do Ofício SEI nº 34489/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº14267529), de 8 de novembro de 2022, visando a subsidiar a análise realizada por esta área técnica e posterior deliberação da ANTT.

2.6. Em resposta ao Ofício supracitado, o MTrans encaminhou o Ofício nº 34/2023/SNTF (SEI nº 16058753), de 22 de março de 2023 e a Nota Técnica nº 43/2022/AUT-FER/DTFER/SNTT (SEI nº 16058769), em que atestou que o objeto do requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário

2.7. Em 29/3/2023, a Coauf/Gepef exarou a Nota Técnica SEI Nº 1788/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT, manifestando-se favorável ao acolhimento do requerimento apresentado pela requerente.

2.8. Nesse mesmo dia, em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa 5/2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, o Superintendente da Sufer elaborou o Relatório à Diretoria 122/2023, em que, acompanhando a manifestação técnica da Coauf/Gepef, concluiu que, após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, o processo se encontra apto a ser apreciado pela Diretoria Colegiada. Assim, sugeriu a aprovação da minuta de deliberação (SEI 16103683) e do Contrato de Adesão (SEI 16103696).

2.9. Também, por meio do Despacho (SEI16120516), o Superintendente remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os

autos à Secretaria-Geral, conforme consta no Despacho (SEI16199879), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 31/3/2023 (SEI 16217870), ocasião em que fui designado seu relator.

2.10. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal de 1988, editou a Medida Provisória 1.065/2021, dispondo sobre a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização.

3.2. A partir de sua entrada em vigor, foram protocolados perante o Ministério da Infraestrutura diversos pedidos de exploração de infraestrutura ferroviária. Sob a ótica da aludida Medida Provisória, o procedimento do requerimento de exploração ferroviária, por meio de autorização, era concentrado no Ministério, tendo a ANTT o papel de apenas aferir a compatibilidade locacional dos requerimentos, conforme estabelecido na Portaria Minfra 131/2021.

3.3. Em 6/2/2022, a Medida Provisória perdeu sua eficácia e o tema passou a ser disciplinado pela Lei 14.273/2021. De acordo com a nova legislação, os requerimentos de autorização passaram a se concentrar na ANTT, cabendo ao Ministério apenas a avaliação acerca da compatibilidade do pleito com a diretriz de política pública. O procedimento de requerimento de outorga por autorização ferroviária e o modelo de contrato de adesão foram disciplinados pela ANTT, respectivamente, na Resolução 5.987/2021 e na Deliberação 257/2022 e, posteriormente, a Lei foi regulamentada pelo Decreto 11.245/2022.

3.4. Conforme apresentado no relato fático acima, o pedido feito pela sociedade empresária Morro do Pilar Minerais S.A. fora protocolado no Ministério da Infraestrutura sob a égide da Medida Provisória 1.065/2021, com o fim da vigência da Medida Provisória e como ainda não havia sido assinado o contrato de adesão, o Ministério da Infraestrutura remeteu a documentação à ANTT para análise conforme à nova legislação regente.

3.5. O art. 25 da Lei 14.273/2021 e o art. 5o da Resolução 5.987/2022 estabelecem que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias poderá requerê-la diretamente à ANTT, devendo o requerimento estar instruído com os seguintes documentos:

- minuta do contrato de adesão, em conformidade com o modelo aprovado pela Deliberação 257/2022;
- memorial com a descrição técnica do empreendimento, contendo a descrição do objeto do requerimento; a extensão total e todos os municípios e estados onde se localizará o empreendimento; o perfil de carga a ser movimentado, explicitando, inclusive, se a carga será de sua propriedade, de terceiros, ou de ambos, bem como se pretende realizar transporte de passageiros; justificativa do empreendimento; valor do investimento global previsto, com respectiva data-base; indicação de fontes de financiamento pretendidas; declaração de que a concepção do projeto observa as normas técnicas aplicáveis e as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento seguirão as melhores práticas do setor ferroviário;
- indicação de fontes de financiamento pretendidas, mencionando se os recursos financeiros necessários ao empreendimento serão próprios ou de terceiros e se a sua natureza será pública ou privada;
- relatório técnico descritivo, com, no mínimo, indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio; detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes; características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária conexa, se for o caso; e cronograma de implantação ou recapacitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias; e
- certidões de regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Federal; a Fazenda Estadual e a Municipal da sede da pessoa jurídica; ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência; e comprovante de existência jurídica da pessoa.

3.6. Conhecido o requerimento de autorização, mediante o ateste de que foram apresentados todos os documentos elencados acima, a ANTT deverá publicar o aviso do requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 dias, bem como avaliar:

- a viabilidade locacional da ferrovia requerida - existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas;
- a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário, podendo solicitar apoio ao Ministério dos Transportes quanto a essa questão; e
- os aspectos técnico-operacionais - existência de conflito entre as informações na documentação apresentada pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como medidas de bitola compatíveis com as adotadas no

Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e rampas máximas de exportação e importação.

3.7. Após a referida análise, a ANTT deliberará sobre a outorga da autorização e publicará o resultado motivado da deliberação, inclusive com o extrato do contrato de adesão, caso seja deferido o requerimento.

3.8. Feita essa breve descrição do processo de autorização ferroviária, passemos à análise do requerimento de autorização ferroviário da sociedade empresária Morro do Pilar Minerais S.A.

DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA

I - Da competência da Agência para apreciar o pleito

3.9. Nos termos do art. 1o, § 1o, da Resolução 5.987/2022, somente serão objeto de análise pela Agência requerimentos de autorização para exploração de ferrovias que:

- a) liguem portos brasileiros e fronteiras nacionais;
- b) transponham os limites de Estado ou Território;
- c) componham o Subsistema Ferroviário Federal - SFF; ou
- d) contemplem conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União.

3.10. Conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI N° 1788/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT, *elementos apresentados informam que o trecho ferroviário objeto do requerimento se conectará com a Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, concedida à Vale S.A.*

3.11. **Diante do exposto, constata-se que o trecho ferroviário requerido pela Morro do Pilar Minerais S.A. se conectará a outras ferrovias sob jurisdição da União e que compõem o Subsistema Ferroviário Federal - SFF, razão pela qual a Agência tem competência para apreciar o pleito.**

II - Da documentação

3.12. Nos termos do art. 10 da Resolução 5.987/2022 e do art. 34 do Decreto 11.245/2022, na hipótese de o requerimento ser originário de pedido realizado no âmbito da vigência da Medida Provisória 1.065/2021 e enviado pelo Ministério da Infraestrutura, a ANTT solicitará à requerente as complementações necessárias à conformação da documentação ao disposto na Lei no 14.273/2021, juntamente com a nova minuta de contrato de adesão a ser firmado com a ANTT.

3.13. Diante disso, conforme consta nos autos, a Sufer, após o recebimento da documentação remetida pelo Ministério da Infraestrutura, elaborou a Nota Técnica 6211/2022/COAUF/SUFER/DIR (SEI nº13568607), por meio da qual identificou a necessidade de complementação da documentação. Após complementação da documentação e, entendendo que estavam sanadas as pendências, publicou o aviso do requerimento nos termos da referida legislação.

3.14. Assim, a Sufer emitiu a Nota Técnica, informando que, *"Ao se examinar os elementos elencados nos quadros anteriores, esta área técnica entende que os requisitos estabelecidos pela Resolução no 5.987, de 2022, foram apresentados pela Morro do Pilar Minerais S.A. de forma adequada e, salvo melhor juízo, atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei no 14.273, de 2021"*.

3.15. **Portanto, com base nas manifestações técnicas da Sufer acostada aos autos, entendo que foram apresentados os documentos exigidos pela legislação para fins de obtenção de autorização ferroviária junto à ANTT.**

III - Da viabilidade locacional da ferrovia requerida

3.16. Consoante dispõe o art. 6o, inciso II, da Resolução 5.987/2022, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará a viabilidade locacional da ferrovia requerida, que consiste, segundo consta no art. 2o, inciso VII, na verificação da *"possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias"*.

3.17. **Assim manifestou-se a área técnica, "Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial a localização geométrica e geográfica do traçado da ferrovia requerida (Morro do Pilar/MG e Nova Era/MG), e da ferrovia implantada ou em implantação na região (EFVM e EF-A01), não haver conflito entre os traçados da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do § 4º do art. 25 da "Lei das Ferrovias".**

3.18. **Portanto, com base nas manifestações técnicas da SUFER, entendo atendida a análise da viabilidade locacional da ferrovia pretendida.**

IV - Da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário

3.19. Como dispõe o art. 6º, inciso III, da Resolução 5.987/2022, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará, além da viabilidade locacional da ferrovia requerida, a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário. Para tanto, o seu § 2º faculta à Agência solicitar apoio ao Ministério da

Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário.

3.20. Com base nesse dispositivo, a ANTT remeteu ao Ministério dos Transportes ofício em que solicitou manifestação sobre a compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário.

3.21. Em resposta à ANTT, aquela Pasta encaminhou o Ofício nº 34/2023/SNTF (SEI nº 16058753), de 22 de março de 2023, por meio do qual aquela Pasta sugere deliberação no sentido de que "o objeto do presente requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário".

3.22. Diante dos elementos apresentados acima, entendo que a Diretoria Colegiada deve autorizar a empresa Morro dos Pilares Minerais S/A a construir e explorar a estrada de ferro localizada entre os Municípios Morro do Pilar/MG e Nova Era/MG, com extensão estimada de 100 km (cem quilômetros).

DO CONTRATO DE ADESÃO

3.23. O art. 25 da Lei 14.273/2022 estabelece, no inciso I, que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias deverá apresentar, dentre outros documentos, a minuta preenchida do contrato de adesão. Além disso, a Agência, conforme consta no § 2o, deverá disponibilizar uma minuta desse contrato em seu sítio eletrônico. Nesse mesmo sendo, é o art. 5o, inciso I, da Resolução 5.987/2022:

[...]

Art. 5o O interessado em obter a autorização ferroviária pode encaminhar requerimento à ANTT a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - **minuta do contrato de adesão, disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT** devidamente preenchida, memorial com a descrição técnica do empreendimento e indicação de fontes de financiamento pretendidas;

[...] (grifo acrescentado)

3.24. Com base nesses dispositivos, a Agência submeteu à Audiência Pública 4/2022 uma minuta de contrato de adesão, que culminou com a publicação da Deliberação 257/2022, aprovando o modelo e autorizando a celebração dos contratos nas condições ali estabelecidas.

3.25. Analisando a minuta de contrato de adesão apresentada pela requerente, a Sufer entendeu que ela está aderente à legislação e à minuta de contrato de adesão aprovada pela Agência, conforme se extrai da Nota Técnica Nº 1788/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16103635):

[...]

13.1. Para avaliação dos aspectos legais, a minuta do contrato de adesão a ser celebrada foi submetida à apreciação pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, primeiramente no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 50500.011820/2022-88, tendo suas contribuições sido consubstanciadas no Parecer Referencial nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº 10601386). Ademais, o modelo do Contrato de Adesão para autorizações ferroviárias foi objeto de debate e transparência, por meio do Processo de Participação e Controle Social - PPCS (Audiência Pública nº 004/2022), conforme consta do Processo Administrativo SEI nº 50500.060812/2022-65. Nesse processo, a PF-ANTT participou das discussões acerca da definição dos termos que constituiriam esse instrumento e apresentou novas contribuições por intermédio do Parecer nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576). 12.10. Para avaliação dos aspectos legais, a minuta do contrato de adesão a ser celebrada foi submetida à apreciação pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, primeiramente no âmbito do Processo Administrativo no 50500.011820/2022-88, tendo suas contribuições sido consubstanciadas no Parecer Referencial no 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº 10601386). Ademais, o modelo do Contrato de Adesão para autorizações ferroviárias foi objeto de debate e transparência, por meio do Processo de Participação e Controle Social - PPCS (Audiência Pública nº 004/2022), conforme consta do Processo Administrativo no 50500.060812/2022-65. Nesse processo, a PF-ANTT participou das discussões acerca da definição dos termos que constituiriam esse instrumento e apresentou novas contribuições por intermédio do Parecer no 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576).

13.2. Por fim, para consolidação dos fundamentos jurídicos, a SUFER fez nova consulta à Procuradoria, no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 50500.217371/2022-80, cuja manifestação jurídica constante do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006), concluiu nos seguintes termos:

28. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **este Órgão Consultivo recomenda-se para área técnica que ao proceder a análise dos contratos de adesão, verifique se este documento está de acordo com o modelo padrão definido na Deliberação nº 257/2022, assim como, observe se foram apresentados no requerimento da outorga de autorização pela pessoa jurídica interessada todos os documentos listados no art. 5o da Resolução no 5.987/2022 e no art. 25, § 1º da Lei 14.273/2021.**

29. Dessa forma, **sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.**

30. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

31. Por fim, ressalva-se a necessidade de promoção de adequações na manifestação jurídica referencial toda vez em que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente.

13.3. O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases legais que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.

13.4. Assim, avalia-se como dispensável, para este processo em análise, salvo melhor juízo, nova

manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

[...] (grifos acrescentados)

3.26. Portanto, acompanho a manifestação técnica da Sufer no sentido de que a minuta de contrato de adesão (SEI 16103696) está compatível com a legislação que rege matéria.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por aprovar a celebração de Contrato de Adesão, que autoriza a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os Municípios Morro do Pilar/MG e Nova Era/MG, com extensão estimada de 100 km (cem quilômetros), na forma da minuta de Deliberação (SEI 16299313) e minuta de contrato de adesão (SEI 16103696).

Brasília, 10 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 10/04/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16298788** e o código CRC **789309CD**.

Referência: Processo nº 50500.030706/2022-57

SEI nº 16298788

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br